

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. DOMICIANO CABRAL)

Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, fixando requisitos para os veículos motorizados de duas rodas empregados no serviço de entrega de documentos e pequenas mercadorias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece requisitos para os veículos motorizados de duas rodas que sejam empregados em serviço de transporte de documentos e pequenas mercadorias.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 109-A Os veículos motorizados de duas rodas, empregados em serviço de transporte de documentos ou mercadoria, devem satisfazer aos seguintes requisitos, sem prejuízo dos equipamentos obrigatórios já previstos na legislação federal e de outros requisitos de segurança que porventura sejam fixados em legislação municipal voltada à regulamentação de tal atividade de natureza comercial:

I - utilização de baú cujo modelo tenha sido aprovado e certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendidas as dimensões máximas fixadas pelo CONTRAN;

II - fixação de luz de posição, adicional, na face posterior do

baú, conforme especificações do CONTRAN;

III - inscrição, na face posterior do baú, dos caracteres da placa de identificação do veículo, conforme especificações do CONTRAN;

IV - fixação de protetor de motor (mata cachorro) no chassi do veículo, de acordo com especificações do CONTRAN, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de queda do veículo. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A disseminação do serviço de entrega de pequenas cargas, por meio de motocicleta, é fenômeno comum na maioria das cidades brasileiras. O sucesso da atividade deve-se, em grande medida, às dificuldades de circulação que os veículos convencionais, antes empregados nessa tarefa, enfrentam nas vias urbanas, cada vez mais congestionadas. Deve-se também, todavia, à frouxa regulamentação a que são submetidos os chamados motoboys e as empresas que prestam esse tipo e serviço.

Infelizmente, na maior parte dos municípios, quem exerce tal atividade, que é de natureza comercial, não precisa respeitar exigências impostas pelo poder público nem preocupar-se com o rigor da fiscalização. Não é de se estranhar, portanto, que vicejem a utilização de veículos com equipamentos inadequados, o excesso de velocidade, as manobras arriscadas, os condutores inexperientes e, como corolário, um elevado número de acidentes envolvendo motocicletas.

Julgamos que é hora do legislador federal dar a sua parcela de contribuição para que essa situação seja remediada. Embora julguemos que a regulamentação da prestação do serviço deva ser realizada no âmbito de cada município, parece-nos importante definir no plano da legislação federal, pelo menos, os requisitos de segurança aplicáveis ao veículo de duas rodas que opera serviço de entrega.

Os itens relacionados neste projeto de lei, somadas às exigências já aplicáveis ao uso de quaisquer motocicletas, queremos crer, trarão um mínimo de confiabilidade ao serviço de entrega realizado pelos chamados motoboys, reduzindo o risco de acidentes e a gravidade dos que, porventura, continuem a acontecer.

Queríamos destacar a importância da colocação de baú nas motocicletas - devidamente certificado pelo INMETRO - como forma de evitar o uso de grandes mochilas pelos motoboys, conduta perigosa, que acaba por desequilibrá-los, contribuindo para a ocorrência de vários desastres nas ruas do País.

Esperamos com esta proposta estar ajudando a sociedade brasileira a solucionar uma das questões mais recentes e delicadas no que diz respeito à boa convivência no trânsito.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado DOMICIANO CABRAL